

O STF E O SEU PAPEL DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O TEMA DA LIBERDADE NOS ANOS DE 2008 E 2009

Aluno: Paulo Vitor Almeida dos Santos

Orientador: José Ribas Vieira

Introdução

O tema da judicialização da política tem estimulado intensos debates e denotado a importância dos estudos da Teoria Constitucional a respeito dessa mesma questão após as mudanças sociais ocorridas no período pós-45, não estando, a Ciência Política, infensa a esse contexto. Esse processo institucional abre espaço, com destaque no cenário brasileiro, para uma articulação com o denominado ativismo judicial. Essa distinção está sendo delimitada em pesquisas e trabalhos de diversos doutrinadores da ciência do direito e da teoria política.

Tendo em vista o já demarcado conceito de Ativismo Judicial, bem como seu funcionamento, o presente estudo busca identificar e analisar sua presença dentro da Jurisdição Constitucional brasileira. Para tanto, foi escolhido o direito fundamental da liberdade e o tratamento jurisprudencial que é dado a esse grande tema pelo STF. O período do qual a investigação se voltou é o ano de 2008 e o primeiro semestre de 2009.

Objetivos

A pesquisa tem como propósito estudar o STF no seu papel de jurisdição constitucional nesse universo conflitivo de judicialização da política e do ativismo judicial.

Questiona-se nesses 20 anos de vigência da Constituição Cidadã, considerando como objeto de análise a liberdade de expressão nos dispositivos do artigo 5º, se há uma concretização dessa linha de jurisdição constitucional.

Uma primeira das muitas perguntas que a análise tenta responder é se através do Ativismo Judicial ou do Garantismo o STF cria uma agenda jurisdicional específica para a sociedade. E um segundo momento se traduz na seguinte indagação: Há uma concretização da linha de jurisdição constitucional nos últimos 20 anos de constituição cidadã e da materialização dos Direitos Fundamentais?

Foi estabelecido que a pesquisa, no período de 2008-2009, se voltaria com maior atenção para a relação do STF com o tema do Ativismo Judicial. Dentro desse objeto a presente pesquisa buscou estudar as diferentes formas do tratamento do Direito Fundamental da Liberdade de Expressão, a maneira como foi agendado para a sociedade e sua conseqüente repercussão.

Por conseguinte, a relação do Supremo Tribunal Federal com a teoria do Garantismo foi reservada para um outro estudo, vindo a ser realizado dentro da pesquisa de 2009-2010.

Metodologia

Para melhor compreender o STF no seu papel de Jurisdição Constitucional, partiu-se do conceito de que essa função busca “a garantia de Direitos Fundamentais e de instituições democráticas” segundo o pensamento de J.J.Gomes Canotilho. Parte, ainda, do pressuposto de que a CF de 1988, pelo elenco de seus Direitos Fundamentais contidos no seu artigo 5º, desenhou esse perfil institucional para a Corte Maior.

O primeiro passo da pesquisa foi demarcar uma base conceitual de Ativismo Judicial. Para tanto, foi realizada a leitura e extração dos conteúdos de obras sobre o assunto. A

respeito do Ativismo, foi possível encontrar diversas fontes, entre elas dois trabalhos de pesquisa científica sobre o tema, além da obra organizada por Vanice R. L. do Valle, onde o orientador da presente pesquisa faz importante participação, contribuindo com um grande estudo sobre o tema.

Através das obras anteriormente citadas foi realizado uma diferenciação entre as classificações ativismo e judicialização. Embora sejam hoje objeto de grandes debates na literatura jurídica e científica-política, esses dois termos por muitas das vezes são colocados de forma discricionária, sem uma efetiva significação.

Certamente, a maior diferença entre esses movimentos encontra-se na sua abrangência. A judicialização da política, ao tratar da absorção do Judiciário de discussões tipicamente políticas, caracteriza-se como um fenômeno mais procedimental, que se realiza no próprio funcionamento do Poder, através do qual é também constatado a presença de instrumentos quase jurídicos em nos poderes legislativo ou executivo.

Ao contrário, o ativismo concentra-se na vontade e valoração dos juízes, que passam a volitivamente buscar participar da criação e da solução dos debates políticos. Nesse sentido, não se limita tal postura ativista a uma instrumentalização do ambiente político em jurídico ou vice-versa. O que ocorre é uma atuação política dos juízes que, aos poucos, se transformam em verdadeiros agentes ativos do cenário político.

Após a diferenciação entre os dois movimentos (judicialização da política e ativismo judicial), conclui-se que apesar da judicialização ser um fenômeno de maior repercussão, devido as suas bases procedimentais, é sob o ativismo que se funda a tradição brasileira. Contrariando a herança européia e até mesmo americana – posteriormente estudada - o Brasil direcionou-se para um momento de grande política judiciária.

Tendo traçado os pontos conceituais do estudo, prosseguiu-se para o estudo principiológico do objeto: o Direito Fundamental da Liberdade e seu corolário, a Liberdade de Expressão. Para compreender melhor o tema, a pesquisa realizou uma análise comparativa entre duas grandes tradições jurídicas. Para a doutrina brasileira, aquela de maior iminência e importância para o estudo, optou-se pela obra de Edilson Farias, por fazer uma extensa análise a respeito da Liberdade de Expressão, além de buscar responder polêmicas questões constantemente presentes no cotidiano jurídico.

Através da referida obra foi possível obter um claro panorama a respeito das garantias institucionais ao direito fundamental da Liberdade de Expressão e Comunicação, bem como do âmbito de proteção fornecido pelo mesmo. Prossegue o citado autor traçando os conceitos operacionais e o embasamento teórico de sua obra, expondo suas considerações a respeito das restrições e limites à normativa constitucional.

Não obstante, a obra, abrange desde a conceituação da Liberdade de Expressão e Comunicação até os mais recentes debates doutrinários a respeito do tema. Passando pelo esboço histórico, a concepção dual do referido direito fundamental ramificada em concepção subjetiva e objetiva, a diferenciação dos âmbitos de proteção da liberdade de expressão e da liberdade de comunicação, Edilson Farias realiza uma compreensão constitucional do assunto abordado.

Prosseguindo com a obra, é possível encontrar os devidos esclarecimentos a respeito do eixo argumentativo da Liberdade de Expressão e Comunicação, a diferenciação, dentro da configuração constitucional, entre Liberdade de Expressão e Liberdade de Comunicação, os direitos concorrentes ao respectivo direito fundamental e seus princípios constitucionais. O autor esclarece a respeito do tema da comunicação social na perspectiva dos princípios fundamentais e finaliza seu livro tratando mais profundamente das discussões que envolvem as restrições à liberdade de expressão e comunicação e à garantia institucional da comunicação social, tais como o não reconhecimento de valor absoluto ao direito ou valor da liberdade pela ordenação jurídica.

Avançando dentro da presente etapa da pesquisa, foi escolhida, comparativamente à doutrina brasileira, a doutrina Norte-Americana, onde o debate e o estudo do assunto apresentam grande evolução e tradição. Para tanto, optou-se pela clássica obra de Owen M. Fiss, por melhor expor as características do tema dentro da Common Law.

Ainda no primeiro capítulo o autor tenta explicar aquilo que denomina efeito silenciador do discurso (silence effect), que leva parcelas da sociedade que a tornarem-se impedidas de participar do campo de debates públicos devido a uma liberdade de expressão totalmente liberal, sem qualquer regulação, que dá lugar para discursos de ódio e discriminatórios. Fiss faz uma exposição da estrutura da 1ª emenda, pertencente a ordem constitucional norte-americana para travar o debate onde mostra a dificuldade da ponderação entre dois interesses: o valor da liberdade de expressão vs. os interesses promovidos pelo Estado para sustentar a legitimidade da regulação.

Cita três casos julgados pela corte de Warren onde a Liberdade de Expressão foi assegurada em detrimento do direito do Estado de regular essas manifestações. São eles: *New York Times vs. Sullivan* (1964), *Brandenburg vs. Ohio* (1969) e *Pentagon Papers* (1971). Fiss afirma que a posição da corte de assegurar totalmente o direito a liberdade de expressão nesses casos foi importante para a ordem democrática, tendo em vista o contexto político da época em que foram julgados.

Todavia, a situação atual se faz totalmente diferente. A discussão pública acerca da liberdade de expressão nos dias de hoje é dominada por três grandes temas: discurso de incitação ao ódio, pornografia e financiamento de campanhas eleitorais. Nesses casos a posição dos liberais em ser contrária a intervenção do Estado esta pautada em outro direito fundamental: a igualdade. Esse é um dos direitos fundamentais mais importantes na ordem constitucional atual, e, segundo Fiss, tem uma posição arquetípica. Tal direito ganha importância através dos constantes problemas na seara da discriminação étnica, racial, sexual e demais atitudes segregacionistas.

Tendo em vista esse debate, o autor expõe sua posição a favor de uma tutela do Estado no tocante a liberdade de expressão, mas sem que o direito fundamental legitimador dessa regulação seja a igualdade. Para o autor, o discurso de incitação ao ódio, a pornografia e o financiamento de campanhas eleitorais são todas formas de discurso e meios de se expressar. Para ele, uma regulação do Estado diretamente nesses temas não cercearia a liberdade de expressão mas pelo contrário, promoveria mais efetivamente esse direito fundamental.

Esses três citados discursos se fazem diferentes da manifestação política esquerdista, outrora limitada e proibida pelo Estado em tempos políticos conturbados. Eles tem como resultado o então denominado efeito silenciador, impedem que a minoria visada por eles participe do debate e sequer tenha um direito a responder com seus próprios argumentos. A incitação ao ódio contra minorias étnicas encurrala um grupo social, que se não possuir meios para também se manifestar acaba por permanecer no silêncio e na opressão. O mesmo quanto a pornografia, que constrói uma imagem do ser humano do sexo feminino estritamente sob forma de objeto. E por último as campanhas eleitorais, que quando possuem financiamento amplamente superior aos seus concorrentes impedem a promoção do amplo debate político eleitoral e prejudicam o direito a liberdade de voto dos cidadãos.

Uma das críticas apresentadas pelo autor a essa posição a favor da regulação do Estado é o da limitação do espaço daqueles que estão sendo regulados. Qual é a legitimidade do Estado para escolher os direitos discursivos de um grupo em detrimento do outro? Então o mesmo responde a crítica, dizendo que o olhar que deve ser lançado sobre esse impasse tem de superar aquele velho paradigma liberal clássico. Aqui, o que se busca é um Estado que não mais está oposto a liberdade. Agora ele é amigo da liberdade, e está no papel de promovê-la, dando ensejo, portanto, a um Estado Democrático de Direito.

Ainda no mesmo capítulo o autor lembra o princípio da neutralidade, que impede o Estado de regular o conteúdo do discurso com base naquilo que está sendo dito. E cita exemplos onde a Suprema Corte dos EUA exerceu um ativismo, ponderando esse princípio e colocando-se parcial em relação ao conteúdo da mensagem de ódio: era o caso *R.A.V vs. St. Paul* (1992). Fiss se coloca a favor do Estado mediador, onde o poder estatal não deve levar em consideração o princípio da neutralidade naqueles casos onde a força privada de um dos lados mitiga o espaço do amplo debate público. “Quando o Estado age como mediador, seu propósito não é determinar o resultado, nem tampouco preservar a ordem pública, mas, ao contrário, assegurar a robustez do debate público.”

Por fim, Fiss atenta para o perigo de um Estado detentor de maiores poderes. Para controlar esse perigo o poder Judiciário seria o responsável direto pela fiscalização, não permitindo que os limites democráticos sejam ultrajados. Não se pode esquecer do potencial opressivo de um Estado forte. Mas há de se contemplar a possibilidade do mesmo Estado usar de seus poderes para sacramentar uma sociedade democrática, igualitária e livre.

No segundo capítulo – “A arte e o Estado Ativista” - Fiss demonstra como o Estado pode superar a clássica visão do liberalismo – Estado minimalista – e através das alocações de recursos promover a esfera do debate público.

Fala de como não só o Estado regulador - explicado no cap. 1 – mas também esse Estado alocador é capaz de ampliar o direito a liberdade de expressão na sociedade democrática. Através do exemplo da exposição das fotografias do artista Mapplethorpe o autor discorre a respeito da tentativa de se classificar o material artístico de obsceno e de como essa postura pode silenciar uma parcela minoritária da sociedade – no exemplo a minoria homossexual.

O autor argumenta sobre como deveriam ser feitas as discriminações para escolha de qual projeto artístico deva ser financiado e faz críticas sobre a Lei de 1990, dispositivo normativo do ordenamento norte-americano que passou a regular a distribuição de verbas para esses projetos. Para Fiss essa Lei deveria ter observado a estrutura da 1ª emenda assim como o Estado regulador observa. E por fim, mais uma vez coloca a figura do Estado ativista como um grande protagonista para a fomentação e promoção da liberdade de expressão.

Em “A missão democrática da Imprensa”, terceiro capítulo da obra, Fiss expõe toda a sua idéia central tantas vezes nítida e a mostra durante diversas passagens de sua obra. Através de exposição de casos como *New York Times v. Sullivan* e o tão importante *Red Lion*, o autor se coloca a favor de uma vertente democrática da liberdade de expressão. O Estado ativista, agindo não no sentido de limitar ou vigiar os conteúdos do material exposto pela mídia mas de promover aquele já antes denominado de discurso robusto, desinibido e amplamente aberto, prevalecendo sempre o interesse público.

Disserta a respeito das correntes dos populistas e dos perfeccionistas, ambos democratas no tocante a interpretação da 1ª emenda e o tema da liberdade de expressão. No entanto, diferem quando se discute a forma da escolha do conteúdo desse material colocado a disposição para a população através dos meios de comunicação em massa. Populistas são a favor de uma deliberação, dando direito a coletividade de escolher aquilo que querem e devem assistir, no intuito de preservar o interesse público. Por outro lado, perfeccionistas acreditam que o povo conseguiria escolher aquilo que deseja, mas não o que necessita. Portanto, essa escolha não deveria partir do próprio fim ao qual se destina a mensagem midiática mas sim de um outro grupo.

Além de apresentar as duas correntes, Fiss passa grande parte do capítulo comentando a respeito da Fairness Doctrine. Essa doutrina fora criada pela Federal Trade Commission para servir de base para regulação dos meios de comunicação. Exigia que durante as matérias apresentadas, não só um ponto de vista fosse apresentado. O material deveria ter a exposição do ponto de vista de todas as partes envolvidas, tentando manter uma imparcialidade na maior

medida possível. Além desse formato imposto, subsidiariamente os parlamentares criticados pela mídia tinham direito a resposta sempre que sentissem necessidade de se explicarem após qualquer crítica feita. Obviamente essa doutrina foi enormemente atacada e criticada pela imprensa. Permaneceu por longo tempo, sempre citada por decisões da suprema corte até que pouco a pouco, em reiterados casos, aqueles precedentes que legitimavam a intervenção estatal, mesmo que mínima, no círculo intocável dos grandes donos da mídia norte-americana foram colocados abaixo. Fiss cita a Fairness Doctrine e o Lead Case Red Lion como barreiras reiteradamente atacadas e então superadas por uma postura Libertária da Supre Corte. Por fim, o autor critica então o completo abandono do poder de mídia e comunicação nas mãos do poder econômico, este que não segue a lógica do interesse público, mas unicamente a razão do capital. A bandeira da Liberdade de Expressão teria caído nas mãos do capital, que a utiliza para interesses próprios, e a corrompe constantemente. “[...] a liberdade de imprensa terá sido reduzida a liberdade de iniciativa, e o destino da nossa democracia terá sido colocado inteiramente nas mãos do mercado.”

Por fim, no quarto e último capítulo, o autor apenas confirma aquilo que abordou ao longo de toda a obra, levantando a importância da proporcionalidade do Estado no assunto da Liberdade de Expressão e Comunicação, alertando para a sua dupla face, ou, aquilo que chama de ironia da Liberdade de Expressão: o poder estatal como inimigo ou aliado dessa liberdade fundamental.

A terceira fase da metodologia e do próprio desenvolvimento da pesquisa busca na prática e nos elementos materiais do direito as respostas para nossas indagações. Numa ampla análise da jurisprudência contemporânea, situada principalmente no período ao qual a pesquisa lança seu olhar, - os anos de 2008 e 2009 - foram encontrados os elementos identificadores e também desqualificadores do Ativismo. Nem sempre o Excelso Tribunal privilegiou sua postura ativista, tampouco afastou-se totalmente do já presente movimento jurisprudencial.

O primeiro julgado estudado foi também o mais importante para toda a pesquisa. Por sete votos a quatro, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgou, no dia 30 de abril de 2009, que a Lei 5.250/67 não foi recepcionada pela nova ordem democrática. Com a decisão, a norma foi excluída totalmente do ordenamento jurídico. Além do relator do processo, ministro Carlos Britto, votaram pela extinção da Lei de Imprensa os ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Celso de Mello. O argumento comum entre eles foi o de que a Lei de Imprensa foi criada a partir de uma ótica punitiva e cerceadora da liberdade de expressão. Por isso, não pode sobreviver na atual ordem jurídica.

O ministro Britto considerou impossível a produção e vigência de uma lei orgânica ou estatutária para regular a atividade da imprensa. Carlos Britto explicou que se podem regular temas secundários, que circundam o trabalho jornalístico, como direito de resposta e indenização, mas nunca a liberdade de manifestação e o direito de acesso à informação.

Como os ministros não declararam expressamente o que deve acontecer com as ações judiciais contra jornais e jornalistas que têm base na lei excluída do ordenamento jurídico, ficou a cargo dos juízes decidir o que fazer. Há dois cenários possíveis em relação ao trâmite das ações. Primeiro: até mesmo nos processos baseados exclusivamente na Lei de Imprensa, os juízes poderão fazê-los continuar tramitando com base em dispositivos correlatos do Código Penal, Código Civil ou mesmo em regras constitucionais. Segundo cenário: o juiz arquivaria o processo, por entender que o dispositivo apontado deixou de existir em 1988, com a promulgação da Constituição.

As conseqüências da decisão revisional do STF refletiram-se nos tribunais inferiores e em seus respectivos julgados. Ao julgar o primeiro caso de um suposto abuso jornalístico após o fim da Lei de Imprensa, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os órgãos de

comunicação só devem ser punidos por reportagens falsas se houver provas de que a falsidade já era ou poderia ser conhecida antes de sua publicação. A Terceira Turma do STJ se baseou no Código Civil, na Constituição e no Código de Ética dos Jornalistas para julgar o tema e reverteu duas decisões que haviam condenado a Rede Globo por difamação e calúnia.

Os ministros do STJ analisaram um recurso da Globo, que já havia sido condenada pela Justiça do Espírito Santo por reportagem veiculada em 2002 no "Fantástico. Na época, a Globo foi condenada a pagar R\$ 100 mil por danos morais e R\$ 6,5 milhões por danos materiais.

No STJ, entretanto, a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, entendeu que a Justiça não deve culpar um meio de comunicação quando este buscou "fontes fidedignas", além de ouvir "as diversas partes interessadas". Andrighi também disse que os jornalistas não precisam ter a certeza plena de que as informações que estão sendo publicadas são verdadeiras. O STJ entendeu que a Globo não extrapolou os limites "impostos à liberdade de informação" e que a suspeita levantada sobre Dórea de fato existia na época em que a reportagem foi ao ar

Situação mais complexa é a questão do direito de resposta concedido a quem se sinta injustamente atingido pelo noticiário. No lugar das detalhadas regras da Lei de Imprensa, há agora uma única menção ao instrumento na Constituição. Esse foi o ponto mais debatido pelo presidente do STF, Gilmar Mendes, na sessão de 31 de abril: defendeu a manutenção do direito de resposta. No entanto, a maioria da Corte não concordou.

Uma outro importante julgado analisado foi o recurso extraordinário (RE) 511961, decidido no dia 17 de junho de 2009. Ficou determinado que jornalista não precisa ter diploma para exercer a profissão. Por 8 votos a 1, o STF derrubou a exigência do diploma de jornalismo. O entendimento foi de que o artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei 972/1969, baixado durante o regime militar, não foi recepcionado pela Constituição Federal (CF) de 1988 e que as exigências nele contidas ferem a liberdade de imprensa e contrariam o direito à livre manifestação do pensamento inscrita no artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica.

O RE foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo (Sertesp) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afirmou a necessidade do diploma, contrariando uma decisão da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, numa ação civil pública.

O que se discutiu foi a constitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo e a obrigatoriedade de registro profissional para exercer a profissão de jornalista. A maioria, vencido o ministro Marco Aurélio, acompanhou o voto do presidente da Corte e relator do RE, ministro Gilmar Mendes, que votou pela inconstitucionalidade do dispositivo do Decreto Legislativo 972, editado durante os anos de ditadura militar, em 1969.

Utilizando esses dois julgados como principais argumentos materiais, aliados a outras decisões de tribunais inferiores, a pesquisa avançou sobre seu objeto, realizando a relação a princípio desejada, entre o movimento do Ativismo e a Liberdade de Expressão e Comunicação no escopo do STF. Ao final, foi possível estruturar organicamente a pesquisa, partindo dos conceitos preliminares, passando então pela comparação entre as distintas doutrinas e, fazendo uso desse embasamento teórico, compreender os elementos materiais da jurisprudência. Sendo assim, o estudo avançou suficientemente sobre o objeto inicialmente pretendido, mesmo que as indagações não tenham sido satisfeitas por completo.

Conclusões

Após todo o processo do estudo descrito anteriormente, foram obtidos consideráveis avanços sobre o objeto analisado. O STF, no seu papel de jurisdição constitucional, surge no cenário atual como o principal protagonista do Estado brasileiro.

Através do mecanismo do Ativismo Jurisdicional e outros comportamentos não tão estudados pelo presente estudo tais como o garantismo, a comunicação institucional e o populismo judicial, adquire, o Tribunal, um determinante lugar, realizando forte interferência na agenda dos grandes temas relevantes para a sociedade.

Não obstante, exerceu grande atividade jurisdicional sob o escopo do Direito Fundamental da Liberdade de Expressão e Comunicação. O julgamento tendo como resultado a revogação da antiga Lei de Imprensa, demonstrou, em um primeiro momento, a garantia dos valores constitucionais depositados na Carta de 1988. No entanto, o fim da lei 5.250/67 deixa brechas que clamam por regulações específicas e criam novas oportunidades para mais interferências do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, a apreciação do Recurso Extraordinário que extinguiu com o requisito do curso superior de jornalismo para o exercício da profissão confirmou aquilo que no princípio do projeto já se imaginava: um ativismo que determina, para a sociedade, uma espécie de agenda. O STF, no seu papel de jurisdição constitucional, grande ator nos rumos que toma a sociedade e detentor de grande poder de interferência na mesma, escolhe, de certa forma, os temas que, a seu ver, precisam ser debatidos e decididos.

No período de 2008/2009, entre o mês de julho de 2008 e julho de 2009, além dos temas de Processo Penal tais como sigilo e liberdade, um dos grandes pontos dessa agenda escolhida pelo STF foi o da Liberdade de Expressão. Destaca-se a semelhança entre um dos argumentos usados em ambos os julgados anteriormente citados: a não recepção, pela Constituição de 1988, dos diplomas normativos revogados, uma vez que foram baixados, em ambos os casos, durante os anos do governo militar no Brasil.

O comportamento jurisprudencial aqui estudado mostra uma nova realidade do Tribunal Constitucional brasileiro. Nesse caso, não se enxerga claramente o valor positivo ou negativo que tal postura do Tribunal vem a assumir. No entanto é cada vez mais urgente a existência de olhares críticos, lançados sobre aqueles que se encobrem sob princípios, normas e togas.

Referências

Farias, Edilson. Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e Proteção Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

Ferrajoli, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Fiss, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão - Ed. Renovar – 1ª edição, 2005

Pogrebinschi, Thamy. Ativismo Judicial e Direito: considerações sobre o debate contemporâneo. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 17, agosto-dezembro, 2000 - Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica – Departamento de Direito

Valle, Vanice Regina Lírio do (org). *Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal - Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF*. Curitiba: Juruá, 2009.

Vieira, José Ribas; Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca, Daniella dos Santos Pessanha, Diogo Alves Brasil, Alexandre Garrido da Silva; Bernardo Abreu de Medeiros, Jorge Gomes de Souza Chaloub. *Ativismo Judicial e a Judicialização da Política*.